



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086119 - SP (2022/0068743-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO : JUSTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. SERVIÇOS PESSOAIS E NÃO EMPRESARIAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLAÚSULAS E PROVAS VEDADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Assim julgou o Tribunal de origem (fls. 546-551, e-STJ; grifou-se): "Da análise dos **contratos sociais juntados** (págs. 27/39) verifica-se que a empresa tem por objeto social a 'o exercício da atividade profissional de **advocacia** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado' (pág.33). No caso dos autos, a impetrante **não presta serviços de forma empresarial**, pois exsurge labor efetuado em **caráter pessoal, nas pessoas de seus sócios**. O fato de a impetrante exercer atividades de arbitragem não é, por si só, justificativa para o indeferimento de seu enquadramento do regime especial próprio das sociedades uniprofissionais, porque **a prestação de serviços sempre foi pessoal.**"
3. O próprio Recorrente sintetiza que, *in verbis*, "a questão controvertida nos autos é saber se as sociedades de advocacia que tenham **árbitros como sócios** podem ou não ser enquadradas no regime especial das sociedades uniprofissionais – SUP" (fl. 562, e-STJ; grifou-se). Alega ainda que "as sociedades que têm como objeto os **serviços de arbitragem** não podem se beneficiar do regime jurídico-tributário das Sociedades Uniprofissionais" (fl. 564, e-STJ; grifou-se).
4. Contudo, o acórdão recorrido deixa claro que os sócios são advogados, e não árbitros, e que o objeto social é o exercício da advocacia. Assim, a tese recursal está dissociada das razões decisórias, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.
5. Rever as premissas do julgado para avaliar o argumento recursal implicaria reexame das cláusulas empresariais e das provas dos autos, o que violaria as Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, é impossível alterar as conclusões alcançadas no aresto impugnado para contrariar o caráter não empresarial da sociedade recorrida sem reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
6. Ainda que tais óbices inexistissem, o entendimento desta Corte é de que as sociedades de advogados que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais possuem tratamento tributário diferenciado. Precedentes do STJ.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.119 - SP
(2022/0068743-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO : JUSTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do ora Agravante (fls. 640-643, e-STJ).

O insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 647-653, e-STJ).

Contrarrazões presentes (fls. 655-663, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.086.119 - SP
(2022/0068743-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO : JUSTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. SERVIÇOS PESSOAIS E NÃO EMPRESARIAIS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLAÚSULAS E PROVAS VEDADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Assim julgou o Tribunal de origem (fls. 546-551, e-STJ; grifou-se): "Da análise dos **contratos sociais juntados** (págs. 27/39) verifica-se que a empresa tem por objeto social a 'o exercício da atividade profissional de **advocacia** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado' (pág.33). No caso dos autos, a impetrante **não presta serviços de forma empresarial**, pois exsurge labor efetuado em **caráter pessoal, nas pessoas de seus sócios**. O fato de a impetrante exercer atividades de arbitragem não é, por si só, justificativa para o indeferimento de seu enquadramento do regime especial próprio das sociedades uniprofissionais, porque **a prestação de serviços sempre foi pessoal.**"
3. O próprio Recorrente sintetiza que, *in verbis*, "a questão controvertida nos autos é saber se as sociedades de advocacia que tenham **árbitros como sócios** podem ou não ser enquadradas no regime especial das sociedades uniprofissionais – SUP" (fl. 562, e-STJ; grifou-se). Alega ainda que "as sociedades que têm como objeto os **serviços de arbitragem** não podem se beneficiar do regime jurídico-tributário das Sociedades Uniprofissionais" (fl. 564, e-STJ; grifou-se).
4. Contudo, o acórdão recorrido deixa claro que os sócios são advogados, e não árbitros, e que o objeto social é o exercício da advocacia. Assim, a tese recursal está dissociada das razões decisórias, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.
5. Rever as premissas do julgado para avaliar o argumento recursal implicaria reexame das cláusulas empresariais e das provas dos autos, o que violaria as Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, é impossível alterar as conclusões alcançadas no aresto impugnado para contrariar o caráter não empresarial da sociedade recorrida sem reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
6. Ainda que tais óbices inexistissem, o entendimento desta Corte é de que as sociedades de advogados que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais possuem tratamento tributário diferenciado. Precedentes do STJ.
7. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB544
AREsp 2086119 Petição : 670944/2022

C542524155<41<51091548@
2022/0068743-8

C42524541=51613256161@
Documento

Página 3 de 8

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 18.7.2022.

O Agravo Interno não procede.

Assim julgou o Tribunal de origem (fls. 546-551, e-STJ; grifou-se):

No caso em apreço a fiscalização se pautou no fato de a impetrante prestar, além de serviços advocatícios propriamente ditos, serviços de arbitragem, para embasar o indeferimento do enquadramento do regime especial próprio das sociedades uniprofissionais:

“Foi identificado que há a conjugação de diferentes atividades de prestação de serviço, tais como advocacia e arbitragem, o que caracteriza impedimento ao enquadramento como SUP, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso III, do Parecer Normativo SF nº 03, de 28/10/2016” (pág.45).

Da análise dos contratos sociais juntados (págs. 27/39) verifica-se que a empresa tem por objeto social a “o exercício da atividade profissional de advocacia e seu prazo de duração será por tempo indeterminado” (pág.33).

No caso dos autos, **a impetrante não presta serviços de forma empresarial, pois exsurge labor efetuado em caráter pessoal, nas pessoas de seus sócios.**

O fato de a impetrante **exercer atividades de arbitragem não é, por si só, justificativa para o indeferimento** de seu enquadramento do regime especial próprio das sociedades uniprofissionais, **porque a prestação de serviços sempre foi pessoal.**

(...) Conclui-se que **a apelada fez prova de não possuir caráter empresarial**, podendo sujeitar-se, assim, à forma de tributação privilegiada, que diz respeito ao regime de recolhimento especial, de valor fixo por profissional que compõe a sociedade, previsto nos §§1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68, é indispensável tratar-se de trabalho prestado de forma pessoal, (...)

O fato de a apelada exercer a atividade de arbitragem também não é justificativa para o indeferimento do enquadramento requerido.

(...) De acordo com o Provimento nº 196/2020, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º Constitui atividade advocatícia, para todos os fins, a atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, nos termos da Lei n. 13.140/2015, ou árbitros, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.307/1996.

§ 1º A atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

§ 2º A remuneração pela prática da atividade referida no caput tem natureza de honorários advocatícios e pode ser recebida pelos advogados

como pessoas físicas ou pelas sociedades das quais sejam sócios”.

Desta feita, a atuação em arbitragem é uma atividade advocatícia.
(...)

O próprio recorrente sintetiza que, *in verbis*, "a questão controvertida nos autos é saber se as sociedades de advocacia que tenham **árbitros como sócios** podem ou não ser enquadradas no regime especial das sociedades uniprofissionais – SUP" (fl. 562, e-STJ; grifou-se).

Alega ainda que "as sociedades que têm como **objeto os serviços de arbitragem** não podem se beneficiar do regime jurídico-tributário das Sociedades Uniprofissionais" (fl. 564, e-STJ; grifou-se).

Contudo, o acórdão recorrido deixa claro que os sócios são advogados, e não árbitros, e que o objeto social é o exercício da advocacia. Assim, a tese recursal está dissociada das razões decisórias, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Vejam-se os precedentes, com grifos acrescidos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela Corte local, incide a Súmula nº 284 do STF, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

(...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.637.445/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13.8.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...) 3. Quanto ao mais, em relação aos temas acima

mencionados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido de que tais temas restaram prejudicados, suficientes por si sós para a sua manutenção. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.463.298/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27.11.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

(...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.474.136/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019)

Ademais, rever as premissas do julgado para avalizar o argumento recursal implicaria reexame das cláusulas empresariais e das provas dos autos, o que violaria as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ainda que tais óbices inexistissem, o entendimento desta Corte é de que as sociedades de advogados que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, como é o caso, possuem tratamento tributário diferenciado.

Observe-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECOLHIMENTO DIFERENCIADO. AFERIÇÃO DA NATUREZA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. Nesse sentido: REsp 1.740.420/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018.

2. Não é possível a esta Corte infirmar a conclusão do acórdão recorrido no que tange a não caracterização de atividade empresarial/mercantil

na hipótese, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.447.576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2019)

Ademais, é impossível alterar as conclusões alcançadas no aresto impugnado para contrariar o caráter não empresarial da sociedade recorrida sem reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO LEI 406/68. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CARÁTER EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "Admitida a manutenção do regime de tributação privilegiada após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/03, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que sedimentou compreensão de que o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, o qual trata da incidência do ISSQN sobre sociedades uniprofissionais por alíquota fixa, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03, quer de forma expressa, quer tácita, não existindo nenhuma incompatibilidade. Precedentes. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.013.002/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2009).

2. Para que exista o direito à base de cálculo diferenciada do ISS, nos termos do art. 9º, § 3º do Decreto-lei 406/68, necessário que a prestação dos serviços seja em caráter personalíssimo e que não haja estrutura empresarial. Precedente: EREsp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010.

3. O Tribunal de origem que, ao analisar os fatos e as provas dos autos, em especial o contrato social da requerida, constatou a ausência de caráter empresarial. A alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.242.490/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Superior Tribunal de Justiça

Ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0068743-8

Número de Origem:
10360938220208260053

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

AGRAVADO : JUSTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

AGRAVADO : JUSTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - SP198026

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022